



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
RECURSO Nº. : 07.371
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1990 a 1993
RECORRENTE : FERES OSRRAIA NADER
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

IRPF - RENDIMENTOS DE DEPENDENTES - Os rendimentos de dependentes, devem ser adicionados aos do próprio declarante.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Por se tratarem de rendimentos presumidos, não recebidos, aqueles relativos a aluguéis de imóveis cedidos gratuitamente a terceiros, não cônjuge ou parentes de primeiro grau, não se sujeitam à antecipação obrigatória (Carnê-leão), devendo ser tributados exclusivamente na declaração de rendimentos.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Não são passíveis de presunção, para efeitos tributários, valores locativos de imóveis cedidos gratuitamente a cônjuge ou parente de 1º grau.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Por força do artigo 104 do C.T.N. as disposições do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, instituidoras de nova base impositiva, somente se aplicam a partir de 01.1.91.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sinal exterior de riqueza, de que trata o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90, não se confunde com aumento patrimonial a descoberto, sendo distintos tais conceitos tributários.

LEI Nº 8021/90, ART. 6º, § 5º O artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 não é um ordenamento jurídico isolado; sim parte integrante do artigo 6º a que está vinculado; sua aplicação a depósitos bancários implica no cumprimento simultâneo, pelos lançadores, também das disposições contidas nos §§ 1º e 6º do mesmo artigo.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
- Na vigência da Lei nº 8.021/90, inexistente amparo legal específico à presunção de aumento patrimonial a descoberto pelo simples confronto entre o somatório de depósitos bancários efetuados no curso do período base com a renda total declarada no mesmo espaço de tempo;

TRD - Inaplicável a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.



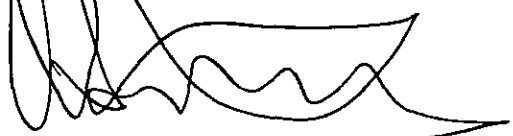
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FERES OSRRAIA NADER**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir da base imponible, nos exercícios de 1991 a 1994, períodos base de 1990 a 1993, respectivamente, os valores de NCz\$ 34.924,62; Cr\$ 767.603,74; Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 273.740.688,89 (= Cr\$ 40.214.053,89 + Cr\$ 233.526.635,00); II - ajustar os períodos de apuração dos juros moratórios incidentes sobre rendimentos presumidos de aluguéis àqueles da diferença de imposto apurado nas declarações, fls. 13; III - excluir, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908
RECURSO Nº. : 07.371
RECORRENTE : FERES OSRRAIS NADER

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, RJ, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, fundado em:

1.- não inclusão de rendimentos de cônjuge, consignado como dependente na declaração de rendimentos do contribuinte, nos exercícios de 1990 a 1992, conforme relacionados às fls. 04;

2.- valores locativos de imóveis cedidos gratuitamente a terceiros, não dependentes, nos exercícios de 1990 a 1993, conforme discriminados às fls. 05 e 22/23;

3.- aumento patrimonial a descoberto, assim entendido o somatório de depósitos bancários líquidos do contribuinte, em confronto com a renda total por ele declarada, no exercícios de 1991 e 1993, fls. 15/18.

Foi exigido o imposto mensal tanto para o rendimento de trabalho assalariado do cônjuge, como para os valores de aluguéis presumidos, sendo os primeiros somados à renda mensal do contribuinte e os últimos àquela auferida em dezembro, no ano de 1989 e antecipação obrigatória, em dezembro dos anos de 1990 a 1992 e na declaração, pela diferença, dos rendimentos presumidos de aluguéis de imóveis ocupados mediante cessão gratuita. (fls. 08/14).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

Intimado anteriormente a prestar esclarecimentos sobre diversos itens, constantes do Termo de solicitação de Esclarecimentos nº 01, fls. 52, o contribuinte às fls. 53/56, se manifestou informando:

-em relação aos rendimentos de seu cônjuge, os rendimentos auferidos nos anos de 1988 a 1991, os quais não constaram de suas declarações por lapso involuntário de pessoa encarregada de seu preenchimento, naqueles períodos;

- em relação aos imóveis de sua propriedade, a situação de cada um, inclusive quanto à ocupação ou não, identificando os ocupantes, se pessoas físicas, parentes ou não, ou pessoas jurídicas.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta que:

1.- os rendimentos de cônjuge realmente não foram declarados, não cabendo, entretanto, a aplicação de qualquer penalidade, ainda que de ofício, dado constarem das declarações da fonte pagadora (pessoa jurídica) entregues à Receita Federal;

2.- quanto ao rendimentos presumidos de imóveis cedidos gratuitamente a terceiros, conforma-se às disposições legais aplicáveis à matéria;

3.- quanto ao aumento patrimonial a descoberto, que o fisco não levou em conta todos os rendimentos submetidos à tributação, inclusive os arbitrados.

Sustenta que a multa aplicável deve ser a de ofício, de 50%, pela absoluta inexistência de fraude ou intenção em sonegar informações ou reduzir tributos.

Finalmente, protesta pela não aplicabilidade da TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91, conforme Acórdão nº CSRF 01-1.773/94. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

A autoridade monocrática se julga impedida de apreciar a TRD, como proposto (fls. 220, e decide manter, na íntegra a exigência sob o argumento de que na falta de omissão de rendimentos auferidos por dependentes o contribuinte tem a obrigação do pagamento do imposto e encargos legais e que, no cabimento dos depósitos bancários com rendimentos declarados, somente podem ser admitidos os rendimentos comprovadamente depositados, não de aluguéis arbitrados.

Deixa de dar prosseguimento à cobrança de valores não questionados dado envolverem a TRD, como encargo moratório.

Ne peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória o sujeito passivo cita os Acórdãos nº 105-2.869/88, 102-25.859, 104-952 e 108-00.966/94, todos deste Conselho de Contribuintes, a respeito da tributação amparada em depósitos bancários anterior e posteriormente à Lei nº 8.021/90, para argumentar que o fisco não lhe cumpriu, na íntegra os dispositivos, do artigo 6º, §§ 1º e 5º e, particularmente, § 6º.

Ressalta que sequer foram consideradas as reduções percentuais de valores comprováveis, admitidas pelo Acórdãos CSRF nº 01.0159 e 01.01491, este acostado aos autos às fls. 129/126, quando em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimento, fls. 91/92, sobre as origens dos totais de depósitos bancários efetuados no curso de 1989 a 1992, fls. 93/106 e documentos de fls. 108/144.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A determinação e exigência de créditos tributários em favor da União se fundamenta nos pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, impedida a administração de os ignorar, dado que o Estado, sujeito passivo, é autor e único beneficiário das determinações legais em matéria tributária. Nessa ótica, examino a pendenga, na ordem em que seus os fundamentos foram apresentados.

1.- omissão de rendimentos de dependentes:

O próprio sujeito passivo já reconheceu a omissão, inclusive denunciando os valores omitidos, fls. 53, em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 52; valores que serviram de base ao lançamento, fls. 04.

Ainda que decorra de involuntária omissão a não tributação daqueles rendimentos na declaração, oportunamente apresentada, e mesmo que informados pela fonte pagadora à Receita Federal, nem por isso se exime o sujeito passivo das cominações legais aplicáveis à matéria.

Ressalte-se, por oportuno, que as multas aplicadas foram as a prescritas no artigo 728, II do RIR/80, para o ano de 1989 a 1991, e no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, para os anos de 1992 e 1993. Isto é, por declaração inexata. Não aquela de que tratam os artigos 728, III, e 4º, II, da Lei nº 8.218/91, dado que, em nenhuma hipótese, foi evidenciado intuito de fraude,

II - rendimentos presumidos de alugueis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

Conforma-se o contribuinte à legislação aplicável à matéria. Tal, não traduz integral submissão à exigência: na presvalescença da justiça fiscal, objetivo maior das revisões administrativas de lançamentos, quer em recurso voluntário quer de ofício, impõe que se coteje o lançamento e sua matéria fática, com a legislação que lhe seja aplicável.

Assim, independentemente do arbítrio do fisco na presunção dos valores locativos, de 10% do valor venal dos imóveis, conforme declarados em 1991, convertidos em dólares e reconvertidos em moeda de cada um dos anos de arbitramento dos aluguéis, não objeto de questionamento, tem-se que:

- ocioso mencionar o dispositivo insito no artigo 79, § 2º do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido no artigo 894, § 1º, do RIR/94, de que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo somente podem ser rejeitados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de sua falsidade ou inexatidão;

- na forma do artigo 6º, III, da Lei nº 7.713/88, admite-se a isenção tributária tão somente para valores locativos de imóveis cedidos gratuitamente a cônjuge ou parentes de primeiro grau;

- de acordo com o artigo 8º da Lei nº 7.713/88, a obrigatória antecipação do imposto ocorre, para rendimentos auferidos no País, quando pagos por pessoas físicas; não, por jurídicas;

- conforme prescreve o artigo 7º do mesmo diploma legal, e artigos 3º da Lei nº 8.1334/90 e 5º e § único da Lei nº 8.383/91, a antecipação mensal obrigatória somente é exigível sobre rendimentos efetivamente percebidos ou creditados a pessoas físicas; inexistente, portanto, autorizativo legal à tributação, com antecipação obrigatória, de rendimentos quando presumidos, ainda que de aluguéis, devendo estes, serem tributados exclusivamente na declaração de rendimentos, nas hipóteses em que a cessão gratuita a terceiros não seja isenta. Exceção, obviamente, ao ano de 1989, quando os rendimentos foram tributados mensalmente (Lei nº 7.713/88, artigo 2º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

Do exposto segue-se:

- nos esclarecimentos de fls. 53/56, prestados anteriormente ao lançamento, em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 52, o contribuinte expusera que o imóvel sito à Rua Colimério, 42, Barra Mansa, estava há muito desocupada, fls. 55, inciso 3.12. Não poderia o fisco presumir-lhe valor locativo, fls. 22/23, inciso 7, sob o argumento de desocupação não comprovada devidamente, quando não foi o contribuinte intimado a comprovar desocupação; sim, a esclarecer a destinação do imóvel, fls. 52, inciso 3.12;

- igualmente, não pode ser objeto de arbitramento pelo valor locativo o imóvel constante do inciso 4, fls. 22/23, dado que cedido gratuitamente a irmão - parente em 1º grau - do contribuinte; portanto,

- há que se excluir das bases imponíveis, nos exercícios de 1990 a 1994, períodos base de 1989 a 1993, respectivamente, os valores de Cr\$ 34.924,62; Cr\$ 577.244,74; Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 40.214.053,89, correspondentes aos aluguéis presumidos dos imóveis constante dos incisos 04 e 07 de fls. 23;

- quanto aos demais valores de aluguéis presumidos com base no valor locativo eleito pelo fisco, excluído o ano de 1989, os juros moratórios incidentes sobre a obrigação tributária deles decorrentes, devem ser contados da data de entrega das declarações de rendimentos respectivas. Não, das datas apostas no demonstrativo de fls. 13.

III - aumento patrimonial a descoberto. depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

Desnecessário mencionar ser incabível a tributação, quer como renda omitida, quer como aumento patrimonial a descoberto, fundada em depósitos bancários, anteriormente a 01.01.91. Porquanto, a Lei nº 8.021/90, ao instituir o conceito de renda consumida como base imponible, conforme definida em seu artigo 6º, ante o disposto no artigo 104, II, do C.T.N., somente pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir daquela data.

Liminarmente, portanto, descarto a tributação exigida sobre a diferença apurada entre os rendimentos anuais declarados e a soma dos depósitos bancários, efetuada no exercício de 1991, período base de 1990. Sem menção a que, nos esclarecimentos minuciosamente prestados a respeito da matéria, fls. 93/106, não contestados pelos autuantes, a diferença apurada, Cr\$ 190.359,00, representou o expressivo percentual de 0,7% depósitos bancários líquidos, fls. 17; ou 0,5% dos valores constantes do Termo de Esclarecimento de fls. 91, relativamente a 1990.

Relativamente ao exercício de 1993, período base de 1992, uma vez que o fisco não apurou diferença entre o total de rendimentos declarados e a soma de depósitos bancários efetuados durante os anos calendários de 1991 e 1993, (fls. 18 e 21), evidentemente que simples comparações entre soma de rendimentos e soma de depósitos bancários de um ano calendário não alicerçam quaisquer presunções à imposição tributária, como perpetrada às fls. 18/19. Tratam-se de estoques; não de fluxos.

Evidencia-se, outrossim, que mero somatório de depósitos bancários, efetuados ao longo de um ano calendário, não traduzem qualquer aumento patrimonial a descoberto, ainda que se pretenda tributar como tal, a diferença negativa entre estes e a renda declarada também como auferida no curso do mesmo período. Seriam, sim, aumentos patrimoniais a descoberto eventuais saldos existentes em fim de período, não declarados. Ou se esses saldos refletissem o somatório de depósitos não movimentados no curso do ano. O que não é o caso. Portanto, em lapso incidiram os autuantes.

tributável.  De outro lado, depósitos bancários por sua natureza, não constituem, “per se”, renda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

Na vigência da Lei nº 8.021/90, impõe-se que a tributação de renda não declarada, ao amparo de depósitos bancários, se processe nos exatos termos de seu artigo 6º, isto é, no conceito de renda consumida. O que implica a prova de nexo causal entre os depósitos e a renda consumida. Isto é, que o fisco “demonstre indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”, conforme expresso no Acórdão nº 102-28.526, deste conselho de Contribuintes. O que não foi trazido aos autos. Sim, mera relação entre depósitos e renda, tributando-se sua diferença.

Mesmo na hipótese de que trata o § 5º, artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, transcrevo do Acórdão nº 104.12765, de 16.10.95, o voto Proferido pela Relatora Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, Presidente da 4a. Câmara deste Colegiado, aprovado à unanimidade:

“... para o arbitramento ser levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do § 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no § 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º a ele vinculado.

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal realizasse o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, gastos ou melhor, renda consumida e passível de tributação.”

Insustentável, pois, pelas razões antes expostas, a pretendida exação, como aumentos patrimoniais a descoberto, das diferenças entre a renda total declarada e o somatório dos depósitos bancários, nos anos calendários de 1990 e 1992.

Finalmente, quanto à TRD, como mencionado pelo sujeito passivo, é pacificada a jurisprudência deste Colegiado, quanto à sua não exigibilidade anteriormente a 01.08.91, conforme fundamentos do Acórdão nº CSRF 01.1773/94.

Nesse ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/001.301/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.908

- excluir da base imponible, nos exercícios de 1991 a 1994, períodos base de 1990 a 1993, respectivamente, os valores de NCz\$ 34.924,62; Cr\$ 767.603,74; Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 273.740.688,89 (= Cr\$ 40.214.053,89 + Cr\$ 233.526.635,00);

- ajustar os períodos de apuração dos juros moratórios incidentes sobre rendimentos presumidos de aluguéis àqueles da diferença de imposto apurado nas declarações, fls. 13;

- excluir, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES